



JULGAMENTO DO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.27.03.01/2023-SEMEB

Recorrente: EDUC ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.932.253/0001-17, com sede na Av. Ulisses Bezerra, 2084, "D", Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP nº 60.822-490.

1. RELATÓRIO

A empresa EDUC ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, insatisfeita com sua inabilitação por ausência da certidão de regularidade do FGTS, recorreu afirmando ser microempresa e que poderia ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do documento, tendo em vista estar apta a participar do certame.

Não houve contrarrazões.

É o que se tem para relatar.

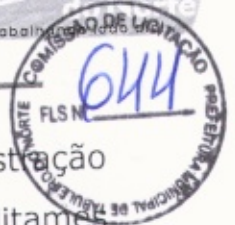
Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão se deu no dia 17 de abril de 2023, oportunidade em que a recorrente apresentou as razões do recurso no 19 de abril de 2023, o que incontroverso se apresenta tempestivo o recurso, nos ditames do Art. 4, Inciso XVIII, da Lei 10520/02.

Dessa forma, merece ser conhecido o recurso.

3. DO MÉRITO



Antes de adentrar no mérito, necessário ressaltar que a administração municipal analisa e julga os recursos sempre com atenção aos ditames constitucionais e legais, bem como aos princípios inerentes às licitações e contratações públicas.

A empresa recorrente afirmou que mesmo não apresentando a certidão de regularidade do FGTS, a empresa merece ser considerada habilitada, uma vez que deveria ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias nos termos da Lei Complementar 123/06.

A grande questão quando se abre prazo para apresentação de documentos está na possibilidade de apresentação de documento novo. Contudo, devemos, como gestores, observar as melhores práticas para desburocratizar a administração pública.

Veja, se há possibilidade, no momento da sessão de conferir, mediante acesso ao sítio eletrônico, a viabilidade da habilitação do licitante, como emissão de uma certidão, faz-se sob pena de ter um custo ainda mais elevado com a realização de novo certame, e o prejuízo a todo o Município que depende do serviço que será prestado.

Diante dessa atitude, na função de gestor, consultou-se neste momento a condição de regularidade do FGTS do recorrente, e constatou-se sua plena habilitação, o que se deve retificar a decisão da pregoeira para declarar habilitado o licitante.

4. DISPOSITIVO

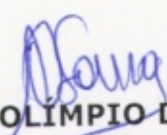
Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da isonomia, ao princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao ato convocatório, e à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, assim como ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHECER DO RECURSO** por ser tempestivo, nos termos do Art. 4º, Inciso XVIII, da Lei 10.520; e,



- II. **JULGAR O RECURSO PROCEDENTE** de modo a habilitar a empresa EDUC ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, tendo em vista consulta realizada em sítio eletrônico comprovando sua regularidade junto ao FGTS.

Tabuleiro do Norte/CE, 04 de maio de 2023.


IRINÉLIA OLÍMPIO DE SOUZA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA